



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2011:

Cria a Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC.

Decreto n.º 12/2011:

Actualiza o valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM).

Decreto n.º 13/2011:

Actualiza o valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM).

Decreto n.º 14/2011:

Actualiza o valor de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração em vigor no aparelho do Estado.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 134/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yasmeen Muhammad Adam Jussub.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de instituir um organismo público responsável pela administração das áreas de conservação, que impulse a geração de receitas para o financiamento da

gestão da diversidade biológica das referidas áreas, potenciando assim a contribuição no desenvolvimento económico do país, em particular das comunidades locais, ao abrigo da alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. A ANAC é tutelada pelo Ministro que superintende o sector das áreas de conservação.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Homologação dos programas, planos de actividade, orçamentos bem como do relatório anual;
- b) Nomeação dos membros do Conselho de Administração, excepto o seu presidente;
- c) Aprovação do Regulamento Interno da ANAC.

ARTIGO 3

(Natureza)

A ANAC é um organismo público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 4

(Objectivos)

A Administração Nacional das Áreas de Conservação tem como objectivos os seguintes:

- a) Conservação da diversidade biológica, das paisagens e do património associado, através do sistema nacional das áreas de conservação;
- b) Definição de prioridades para administração e uso sustentável das áreas de conservação;
- c) Estabelecimento de infra-estruturas nas áreas de conservação, para a gestão da diversidade biológica e para actividades económicas por forma a garantir a sua auto-suficiência;
- d) Estabelecimento de parcerias para a gestão e desenvolvimento das áreas de conservação.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da ANAC :

- a) Implementar a componente da Política de Conservação respeitante às áreas de conservação;
- b) Assegurar o papel das áreas de conservação na manutenção do funcionamento dos ecossistemas,

protegendo a flora, fauna bravia e habitat naturais, através da garantia da integridade do sistema de áreas de conservação;

- c) Promover actividades de conservação em conformidade com a política do ordenamento territorial e de desenvolvimento local, nacional e internacional;
- d) Submeter a aprovação dos planos de maneio das áreas de conservação ao Ministro que superintende as áreas de conservação;
- e) Implementar os planos de maneio, programas e acções de inventariação dos recursos, monitorização das acções e impactos, fiscalização do uso dos recursos e integração de sistemas de informação modernos;
- f) Garantir a gestão efectiva das áreas de conservação, com vista a trazer impactos positivos na qualidade de vida e nas mudanças climáticas;
- g) Propor a declaração e/ou extinção novas áreas de conservação ou expansão das existentes;
- h) Gerir, formar e treinar técnico-profissionalmente o pessoal das áreas de conservação;
- i) Estimular a pesquisa científica e usar informação gerada para orientar as acções de exploração e utilização sustentável dos recursos naturais incluindo o desenvolvimento da caça;
- j) Assegurar a articulação com todas as entidades com interesses convergentes, bem como a cooperação com entidades internacionais de conservação e turismo e outras áreas afins, com o intuito de garantir o cumprimento do Direito Internacional;
- k) Definir normas e monitorar o desempenho das áreas de conservação, garantindo que o objectivo primário de conservação da biodiversidade seja alcançado;
- l) Criar os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação para participarem como órgãos consultivos das áreas de conservação contribuindo na elaboração de planos de negócios, planos de maneio e no desenvolvimento de parcerias com operadores privados e com as comunidades locais;
- m) Celebrar contratos e acordos no âmbito de parcerias públicas, privadas e comunitárias e monitorar a sua implementação;
- n) Promover acções com vista a implementar abordagens inovativas de geração de fundos necessários para a gestão das áreas de conservação, através de variados mecanismos de financiamento disponíveis.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da ANAC:

- a) Conselho de Administração;
- b) Administrador da área de conservação.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende as Áreas de Conservação.

ARTIGO 7

(Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é um órgão máximo e deliberativo da Administração Nacional das Áreas de Conservação de Moçambique.

ARTIGO 8

(Composição)

O Conselho de Administração é composto por sete membros, designadamente:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministério que superintende o sector do ambiente;

- c) Representante do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação;
- d) Representante do Ministério que superintende o sector das pescas;
- e) Representante do Ministério que superintende o sector da agricultura;
- f) Dois representantes do sector privado.

ARTIGO 9

(Mandato do Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente é nomeado para um mandato de quatro anos, podendo ser renovado para mais um mandato.

ARTIGO 10

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:
 - a) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros da ANAC;
 - b) Deliberar sobre as propostas de programas, planos de actividade, orçamentos, balanço bem como do relatório anual;
 - c) Apresentar até final do primeiro trimestre de cada ano, ao Ministro que superintende as áreas de conservação, o balanço do exercício do ano findo e o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
 - d) Deliberar sobre a contração de empréstimos, junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
 - e) Nomear e exonerar os Directores nos termos estatutariamente previstos;
 - f) Aprovar o quadro do pessoal;
 - g) Fixar a remuneração do pessoal da ANAC;
 - h) Propôr o Regulamento Interno ao Ministro que superintende o sector das áreas de conservação para aprovação;
 - i) Controlar e assegurar a gestão e manter as áreas de conservação de forma a cumprirem com os objectivos descritos na Política de Conservação e demais Políticas e Legislação relevantes e usar as receitas para esses propósitos;
 - j) Autorizar actos ou actividades condicionados nas áreas de conservação, tendo em atenção o plano de maneio e demais legislação relevante;
 - k) Conceder a exploração e desenvolvimento ou de outra forma qualquer tornar disponível, espaços, construções, estruturas e outras facilidades que forem pertença da ANAC a outra pessoa sob condições acordadas;
 - l) Exercer os demais actos da competência da ANAC.

ARTIGO 11

(Receitas)

Constituem receitas da ANAC, entre outras, as seguintes:

- a) Percentagem das taxas de entrada nas áreas de conservação;
- b) Taxas e tarifas de todas actividades turísticas desenvolvidas nas áreas de conservação;
- c) Taxas de licenças especiais emitidas nas áreas de conservação;
- d) Produto das taxas cobradas nos contratos de concessão de exploração e desenvolvimento das actividades nas áreas de conservação;
- e) Taxas oriundas das actividades das áreas destinadas à caça desportiva, nomeadamente o licenciamento dos caçadores, caçadores-guia e senhas suplementares;

- f) Taxas devidas pelos serviços ecológicos e ambientais das áreas de conservação e de responsabilidade ambiental;
- g) As receitas provenientes da cobrança dos serviços prestados pela administração, ao sector privado ou ao público em geral;
- h) Receitas provenientes de estudos, pesquisas e publicações e taxas cobradas pela inserção da publicidade;
- i) Percentagem proveniente das taxas cobradas no âmbito de aprovação de projectos e licenciamento do alojamento turístico e similares dentro das áreas de conservação;
- j) Legados, doações, donativos e subsídios concedidos à ANAC;
- k) Dotações do Orçamento do Estado;
- l) Quaisquer outras resultantes da actividade da ANAC ou que por dispositivo legal lhe sejam atribuídas;
- m) Empréstimos contraídos para a prossecução das atribuições da ANAC;
- n) Receitas provenientes de outros mecanismos identificados pela ANAC;
- o) Percentagem de outras taxas a serem definidas.

ARTIGO 12

(Estatuto Orgânico)

O Ministro que superintende as áreas de conservação submete para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública a proposta de Estatuto Orgânico da ANAC, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos, 5 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 12/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), aprovado pelo Decreto n.º 14/2010, de 4 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 aprovado pelo Decreto n.º 14/2010, de 4 de Maio, é fixado em 2 120,00MT.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças divulgar, por despacho, a tabela salarial, com arredondamentos nos respectivos valores.

Art. 3. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 13/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM)

aprovado pelo Decreto n.º 13/2010, de 4 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 aprovado pelo Decreto n.º 13/2010, de 4 de Maio, é fixado em 3 175, 00Mt.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças divulgar, por despacho, a tabela salarial, com arredondamentos nos respectivos valores.

Art. 3. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 14/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração em vigor no aparelho de Estado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 das tabelas indiciárias do Sistema de Carreiras e Remuneração é fixado em:

a) Carreiras de Regime Geral e Específicas:	(Em Meticais)
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 1 a 2	2 451,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 3 a 5	2 562,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 6 a 7	3 175,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 8 a 9	3 285,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 10	3 396,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 11	3 451,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 12	3 534,00

b) Carreiras de Regime Especial:	(Em Meticais)
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 13, 14 e 15	13 090,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 17 e 18	10 919,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 23	13 635,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 25 e 32	10 663,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 41 e 51	10 492,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 19, 22 e 78	35 251,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 21	2 451,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 65	6 008,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 66, 67 e 71	5 161,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 72 e 74	3 624,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 75, 76	30 160,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 77	11 969,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 79	34 664,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 81, 93 e 94	4 053,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 82	20 672,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 83	7 846,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 84	7 421,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 86	3 263,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 87	3 208,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 88	3 153,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 97	2 489,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 98 e 99	2 870,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 16 e 20	1 919,00